



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500087-75.2023.8.26.0550, da Comarca de Itirapina, em que é apelante CAIO HENRIQUE THOMAZ ARGEO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, e, de ofício, dou por corrigido erro material na r. sentença quanto à pena de multa imposta ao réu Caio Henrique Thomaz Argeo, para constar sua condenação à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em nome do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.888

APELAÇÃO nº 1500087-75.2023.8.26.0550

COMARCA: Itirapina – Vara Única

Apelante: CAIO HENRIQUE THOMAZ ARGEO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Réu condenado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 15 dias-multa, no mínimo legal. Em apelação, busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da sua preponderância ou que ela seja compensada com a agravante da reincidência e abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a insuficiência probatória para condenação; (ii) possibilidade de desclassificação para receptação culposa; (iii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da sua preponderância ou que ela seja compensada com a agravante da reincidência; (iv) abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras para a prática de receptação. Palavras dos policiais merecedoras de credibilidade.

4. Dolo inquestionável. Ausência de explicação plausível para a posse do celular furtado. Inversão do ônus da prova.

5. Pena criteriosamente dosada. Pena base corretamente exasperada, dados os maus antecedentes ostentados pelo réu. Agravante a reincidência bem reconhecida. Descabimento da atenuante da confissão espontânea. Réu que, da primeira vez em que interrogado em sede policial,

admitiu ter ciência de que o celular era produto de furto, mas, novamente ouvido, se retratou, dizendo que não sabia da origem ilícita do bem.

6. Ajuste, de ofício, da pena de multa para seguir os parâmetros adotados na r. sentença.

7. Regime prisional escozeito. Réu reincidente, além de ostentar maus antecedentes, que faz da criminalidade seu meio de vida.

IV. Dispositivo e Tese:

8. Recurso desprovido. Correção de erro material na pena de multa, fixada, nesta oportunidade, em 12 dias-multa, no mínimo legal.

Tese de julgamento: 1. Provas francamente incriminadoras para a condenação por crime de receptação, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para a modalidade culposa. 2. Pena aplicada com critério, sendo inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, por consequência, da sua preponderância ou sua compensação com a agravante da reincidência. 3. Correção de erro material quanto à pena de multa aplicada. 4. Regime prisional bem aplicado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.
TJSP, Apelação nº 0783841-52.2009.8.26.0577, Rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.01.2011.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 196/204, acrescenta-se que o réu **CAIO HENRIQUE THOMAZ ARGEO** foi condenado, como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, tendo sido permitido o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a absolvição, por

insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de receptação culposa, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da sua preponderância ou que ela seja compensada com a agravante da reincidência e, por fim, o abrandamento do regime prisional (fls. 211/222).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 245/251).

É o relatório.

A r. sentença recorrida deu correta solução à ação penal, bem analisando as provas dos autos.

O réu foi preso em flagrante delito, existe a certeza visual do crime, enquanto a materialidade decorre dos boletins de ocorrência de fls. 46/49 e 58/59, do auto de exibição e apreensão de fls. 52/53, do auto de avaliação de fls. 54, do auto de entrega de fls. 55 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é incriminadora, emergindo absoluta certeza de que o réu praticou o delito a ele atribuído, exatamente como consta na peça incoativa.

Com efeito, o policial militar Thiago relatou que, na

data dos fatos, patrulhavam o bairro Nova Itirapina quando, em um cruzamento, havia algumas pessoas na rua, hostilizando um rapaz, acusando-o de ter furtado um tablet de um vizinho deles. O referido indivíduo era conhecido como Marcos e a polícia já tinha informações de que ele estaria realizando furtos na cidade, notadamente no mencionado bairro, por ser usuário de entorpecentes. O indivíduo foi abordado, mas sobre o tablet nada se elucidou. Todavia, o depoente tinha conhecimento de que ele havia praticado o furto de uma bicicleta e de um celular, pela Rua Três, nas proximidades da linha férrea, tendo sido a bicicleta recuperada com Marcos pelo próprio proprietário, sendo que as pessoas que residiam no local tinham ciência de ele também havia subtraído o aparelho celular. Questionado, sobre a bicicleta, ele nada afirmou, porém, quanto ao celular, Marcos relatou que o aparelho estaria com o réu e que eles adquiriram o celular por R\$ 80,00. Marcos os conduziu até a casa de Caio, que os atendeu de posse do celular. Consultaram o aparelho, constatando que realmente se tratava de produto de ilícito. A vítima, Priscila foi informada sobre a localização do aparelho, oportunidade em que confirmou a propriedade do bem e disse que, na data do furto, os filhos dela de 12 e 13 anos estavam na residência, quando Marcos pediu para usar o telefone, para fazer uma ligação, instante em que ele tomou o aparelho e se evadiu. Como Marcos já havia furtado a bicicleta da casa vizinha, todos os moradores da região o conheciam e não tiveram dúvidas quanto a ser ele o autor do furto do celular. O acusado, além de apresentar o aparelho celular objeto dos presentes autos, ainda entregou outros quatro telefones celulares que seriam de procedência incerta, que foram apreendidos.

O policial militar Daniel Gomes de Abreu disse que estavam em patrulhamento, quando populares indicaram indivíduo chamado Marcos, que era autor de vários furtos na cidade, e havia furtado um tablet. Realizaram a abordagem de Marcos, mas não foi encontrado nenhum tablet na posse dele. Marcos admitiu que, em data anterior, furtou uma bicicleta, razão pela qual os populares o estariam acusando da subtração do tablet. Questionado, sobre o furto do celular, Marcos afirmou que teria comprado o aparelho juntamente com o réu, indicando a residência deste. Para lá se dirigiram e abordaram Caio, com ele sendo encontrado o celular da marca Asus, de cor vermelha, que, após pesquisas via COPOM, constataram que era produto de furto. Feito contato com Priscila, esta de pronto compareceu ao local e reconheceu Marcos como autor do furto do aparelho celular. Marcos também havia furtado em data anterior uma bicicleta da casa de um vizinho. Diante disso, foi dada voz de prisão à Marcos e ao réu, que foram conduzidos à delegacia. O réu, ainda, lhes apresentou outros três aparelhos sem procedência.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

Importante frisar, ainda, que os policiais exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Registre-se, ainda, que, em relação ao crime de furto anterior, há nos autos o boletim de ocorrência n. CA5511-1/2023, como se vê a fls. 06/07.

De outra banda, foi declarada a revelia do réu (fls. 206/207), haja vista que devidamente citado (fls. 164) e intimado (fls. 190), deixou de comparecer à audiência.

Importante registrar, que, na primeira vez em que ouvido em sede policial, o réu admitiu a prática delitiva, confirmando aos policiais a versão a eles apresentada por Marcos e entregando-lhes o celular que compraram, mesmo sabendo ser produto de furto (fls. 12/13). Contudo, posteriormente, novamente interrogado pela autoridade policial, o réu se retratou, dizendo que, na verdade, comprou o telefone celular de Marcos por R\$ 80,00, sem saber que se tratava de produto de

furto, o que somente tomou conhecimento após terem sido presos (fls. 123).

O dolo é inquestionável. O apelante estava na posse do celular descrito na denúncia, produto de furto anterior, não conseguindo dar explicação plausível a esse respeito. Inclusive, não portava qualquer documento comprobatório da posse legítima, o que leva a crer que tinha ciência de sua origem ilícita, o que, inclusive, afirmou na primeira vez em que ouvido em sede policial e que, ainda que tenha desta versão se retratado, se evidencia também pelo sustentado na segunda oportunidade em que ouvido, quando afirmou que adquiriu o aparelho de Marcos, pelo valor de R\$ 80,00. Outrossim, por ocasião de sua abordagem, o acusado entregou aos policiais outros quatro aparelhos celulares, de procedência incerta.

Frise-se que a prova do dolo deve resultar da análise das circunstâncias que envolvem o fato, haja vista ser impossível a prova direta de que o receptador tinha ciência da ilicitude de sua conduta no momento do recebimento, aquisição ou ocultação da coisa.

Vale ressaltar, ainda, que a apreensão da *res* em poder do apelante inverte o ônus da prova.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO - ARTIGO 180,
"CAPUT" DO CP. - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A
ABSOLVIÇÃO PELA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. TESE

DEFENSIVA NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA A RÉ. POIS O BEM ANTERIORMENTE ROUBADO FOI APREENDIDO CONSIGO. SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA - AUMENTO DA PENA EXACERBADO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Parcial provimento. (AP 0783841-52.2009.8.26.0577, rel. Paulo Rossi, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 31/01/2011)

Outrossim, em que pese as alegações defensivas quanto ao teor dos depoimentos colhidos em sede policial e a sua correspondência quanto à exata narrativa dos fatos, certo é que o inquérito policial se trata de procedimento administrativo de caráter inquisitório, que tem por objetivo a colheita preliminar de provas relacionadas à materialidade e autoria delitiva, à fim de apresentar ao Ministério Público elementos de informação para eventual oferecimento de denúncia.

E tais elementos, antes de tornarem-se provas aptas a fundamentarem eventual édito condenatório, devem se submeter ao crivo do contraditório, tal como se deu no presente caso, com a oitiva dos policiais em audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que eles apresentaram depoimentos harmônicos e coerentes acerca dos fatos e de sua autoria.

Desse modo, o magistrado sentenciante formou sua convicção a partir da apreciação da prova produzida em contraditório

judicial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, não tendo a condenação se baseado exclusivamente nos elementos de prova colhidos durante o inquérito policial, razão pela qual não prospera a insurgência defensiva quanto aos depoimentos colhidos na referida fase da persecução penal.

De tudo isso, mostra-se inviável as teses defensivas, estando o crime bem tipificado e comprovado, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para a forma culposa.

A pena foi criteriosamente dosada e bem justificada, considerando as circunstâncias em que os fatos se deram, bem como as condições pessoais do apelante.

A pena base foi exasperada na sexta parte pelos maus antecedentes ostentados pelo réu (processo-crime n. 0008093-59.2012.8.26.0283 – fls. 69/71).

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante da reincidência (processo-crime n. 1500394-93.2019.8.26.0283 – fls. 69/71), operando-se aumento idêntico.

Nesta etapa, não era mesmo o caso de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, na medida em que, muito embora tenha o apelante, na primeira vez em que interrogado em solo policial, admitido ter ciência de que o objeto era produto de furto,

posteriormente, ainda durante o inquérito policial, se retratou, afirmando que não sabia da origem ilícita do bem.

Deste modo, não se percebe nenhum intuito de contribuir com o deslinde dos fatos, mas apenas afastar a acusação que lhe recai, o que obsta a incidência da atenuante pretendida.

Nesse sentido, a doutrina ensina que: *“confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso. A confissão, para valer como meio de prova, precisa ser voluntária, ou seja, livremente praticada, sem qualquer coação. Entretanto, para servir de atenuante, deve ainda ser espontânea, vale dizer, sinceramente desejada, de acordo com o íntimo do agente. O ato do réu necessita colaborar com a Justiça”* (NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, 20.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 414).

Assim, não reconhecida a confissão espontânea, não há se falar em sua preponderância ou compensação com a agravante da reincidência.

À míngua de outras causas modificativas, a pena foi convertida em definitiva.

Veja-se que houve erro material relacionado com o cálculo da pena de multa, sanável a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Evidente o equívoco no que tange ao *quantum* da pena de multa imposta ao apelante, pois, com os dois acréscimos sucessivos de 1/6, em razão dos maus antecedentes e da agravante da reincidência, deveria ter resultado a pena de multa de **12 (doze) diárias** e não 15 (quinze), como constou da r. sentença.

A retificação *ex officio* do cálculo concernente ao *quantum* da pena de multa, nesta fase recursal, é medida que se impõe, porquanto é mera adequação do resultado do cálculo, conforme operação aritmética explicada na motivação da sentença.

O regime prisional fechado foi fixado com critério, razão pela qual não comporta abrandamento, consoante requer a defesa, tendo em vista que o acusado é reincidente e ostenta maus antecedentes, possuindo condenações anteriores pela prática de crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, demonstrando que faz da criminalidade de lucro fácil, seu meio de vida.

Pelos motivos, não era mesmo cabível a substituição da pena corporal, bem como a sua suspensão condicional, já que os antecedentes do réu lhe são desabonadores, além de que demonstrada a insistência na criminalidade.

Destarte, a r. decisão monocrática merece reparo tão somente para correção, de ofício, de erro material quanto à pena de multa.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, e, **de ofício**, dou por corrigido erro material na r. sentença quanto à pena de multa imposta ao réu **Caio Henrique Thomaz Argeo**, para constar sua condenação à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão em nome do réu.

FERNANDO SIMÃO

Relator